

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

**TEORIAS DA DEMOCRACIA E DIREITOS
POLÍTICOS**

ARMANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

RUBENS BEÇAK

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

T314

Teorias da democracia e direitos políticos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;
Coordenadores: Armando Albuquerque de Oliveira, Rubens Beçak – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-204-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Teorias da Democracia. 3. Direitos Políticos. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

TEORIAS DA DEMOCRACIA E DIREITOS POLÍTICOS

Apresentação

A publicação “Teorias da Democracia e Direitos Políticos” é resultado da prévia seleção de artigos e do vigoroso debate ocorrido no grupo de trabalho homônimo, ocorrido no dia 8 de julho de 2016, no XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, realizado na Universidade de Brasília entre os dias 6 e 9 de julho de 2016.

O grupo de trabalho Teorias da Democracia e Direitos Políticos teve o início das suas atividades no Encontro Nacional do CONPEDI Aracajú, realizado no primeiro semestre de 2015. Naquela ocasião, seus trabalhos foram coordenados pelos Professores Doutores José Filomeno de Moraes Filho (UNIFOR) e Matheus Felipe de Castro (UFSC). No Congresso Nacional do CONPEDI Belo Horizonte, realizado no segundo semestre deste mesmo ano, coordenaram os trabalhos do Grupo os Professores Doutores José Filomeno de Moraes Filho (UNIFOR), Adriana Campos Silva (UFMG) e Armando Albuquerque de Oliveira (UNIPÊ/UFPB). Finalmente, no Encontro Nacional do CONPEDI Brasília, os trabalhos estiveram sob a coordenação dos Professores Doutores Rubéns Beçak (USP), José Filomeno de Moraes Filho (UNIFOR) e Armando Albuquerque de Oliveira (UNIPÊ/UFPB).

O GT vem se consolidando no estudo e na discussão dos diversos problemas que envolvem a sua temática. Não há dúvidas de que mesmo após a terceira onda de democratização, ocorrida no último quarto do século XX, o mundo se deparou com uma grave crise das instituições da democracia e, por conseguinte, dos direitos políticos, em vários países e em diversos continentes. O atual contexto no qual se encontram as instituições político-jurídicas brasileiras ilustra bem esta crise.

Dessa forma, esta publicação apresenta algumas reflexões acerca das alternativas e proposições concretas que visam o aperfeiçoamento das instituições democráticas e a garantia da efetiva participação dos cidadãos na vida pública. Assim, os trabalhos aqui publicados, sejam de cunho normativo ou empírico, contribuíram de forma relevante para que o GT Teorias da Democracia e Direitos Políticos permaneça na incessante busca dos seus objetivos, qual seja, levar à comunidade acadêmica e à sociedade uma contribuição acerca da sua temática.

Desejamos a todos uma boa leitura.

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP

Prof. Dr. Armando Albuquerque de Oliveira - UNIPÊ/UEPB

PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES NO BRASIL: DAS COTAS DE CANDIDATURA À EFETIVA PARIDADE NA REPRESENTAÇÃO

POLITICAL PARTICIPATION OF WOMEN IN BRAZIL: FROM THE APPLICATION OF QUOTAS TO EFFECTIVE PARITY IN REPRESENTATION

Débora Françolin Quintela ¹

Joelson Costa Dias ²

Resumo

O presente artigo parte do entendimento de que a igualdade de gênero e, por consequência, a presença feminina na política, é condição necessária à realização das democracias contemporâneas. Não basta que as mulheres, que compõem mais da metade do eleitorado brasileiro, tenham direito ao voto, se não participarem das arenas decisórias e de forma inclusive equitativa aos homens. A partir da análise da efetividade da lei de cotas para candidaturas no Brasil, propõe-se a discussão já difundida pela América Latina, mas ainda pouco abordada como medida de inclusão feminina na política brasileira: a instituição da paridade na composição do Legislativo.

Palavras-chave: Igualdade de gênero, Democracia, Participação das mulheres na política, Lei de cotas de candidaturas, Paridade política

Abstract/Resumen/Résumé

This article proposes that gender equality and, therefore, the presence of women in politics are necessary conditions for contemporary democracies. It does not suffice that women, who represent more than half of the Brazilian electorate, are entitled to vote if they do not participate in the decision-making arenas equally to men. Based on an analysis of the effectiveness of the quota law in Brazil, this paper proposes the implementation of gender parity in the composition of the legislature, an issue which is under widespread discussion across Latin America but which is not yet being addressed in Brazilian politics.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Gender equality, Democracy, Women's political participation, Quota law for candidacies, Political parity

¹ Bacharel e Mestranda em Ciência Política pela Universidade de Brasília

² Advogado, Ex-Ministro Substituto do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Mestre em Direito pela Universidade de Harvard. Foi Procurador da Fazenda Nacional e da Câmara Legislativa do Distrito Federal

1. Introdução

A conquista do direito ao voto representou a primeira vitória na luta das mulheres brasileiras por cidadania política. No entanto, historicamente, mesmo com a sua crescente participação no eleitorado, elas não têm sido eleitas na mesma proporção que os homens.

A maior presença das mulheres na política é fundamental à consolidação de um Estado verdadeiramente democrático. Para tanto, é necessário superar concepção corrente de que a formalização da igualdade e a proibição normativa da discriminação são suficientes para garantir a igualdade real de condições e oportunidades entre homens e mulheres.

Como nem todos gozam de igualdade real de partida na concorrência política, faz-se necessária a adoção de mecanismos que promovam o efetivo acesso a oportunidades por grupos sociais mais vulneráveis à exclusão, discriminação e preconceito, como as mulheres.

O presente artigo propõe-se a analisar os avanços da legislação brasileira nesse sentido, dando especial enfoque para a instituição das cotas de gênero e seu efeito sobre a situação na participação política feminina. Além disso, colocamos em pauta discussão ainda tímida no Brasil, mas que já apresenta resultados concretos em países vizinhos: a adoção de medidas para assegurar a paridade de assentos entre homens e mulheres nos parlamentos.

2. A evolução dos direitos políticos das mulheres no Brasil

Durante o período colonial, as mulheres brasileiras viram-se excluídas dos direitos políticos. E, isso, lembrando que “mesmo não havendo proibição expressa da participação da mulher na vida política da colônia, esta simplesmente não acontecia em razão das regras de conduta assimiladas pela sociedade da época” (DIAS e SAMPAIO, 2011, p. 60).

A exclusão feminina manteve-se durante todo o Império (1822-1889) e as primeiras décadas da República (1889-1932). Na primeira Constituição do período imperial (1824), o voto foi concedido a todos os cidadãos brasileiros no gozo de seus direitos políticos e aos estrangeiros naturalizados (art. 91). Também no Império, mesmo sem proibição expressa, interpretava-se o texto constitucional de forma excludente. As mulheres não eram consideradas “cidadãs” para fins eleitorais, porque eram lidas como subordinadas aos interesses e decisões de homens (pais e maridos).

Foi apenas no Código Eleitoral de 1932 que, “após o surgimento de diversos movimentos organizados de mulheres em prol de causas relativas à emancipação feminina” (DIAS e SAMPAIO, 2011, p. 69), o voto feminino foi assegurado (Decreto nº 21.076/1932) e, a partir de então, inclusive incorporado às Cartas Constitucionais posteriores.

Não obstante, como reflexo de sua duradoura exclusão da esfera pública, ainda hoje a participação feminina na política é desproporcionalmente menor que a masculina, assim como o é o número de mulheres em postos de comando. Embora elas representem mais da metade do eleitorado desde os anos 2000¹ (52,13% em 2014, segundo o TSE), os homens mantêm-se como maioria destacada nas esferas de decisão.

Segundo dados divulgados pelo Inter-Parliamentary Union (IPU)², o Brasil figura entre os países com a menor presença proporcional de mulheres no Parlamento, ocupando a 154ª posição de um total de 191. Apresentando um percentual de 9,9% de mulheres na Câmara dos Deputados e 16% no Senado, em 2015.

3. A implantação das cotas de gênero no Brasil

Na esteira de diversos encontros mundiais que reiteraram compromissos sociais com a igualdade de gênero e cobraram dos governos participantes a sua promoção, como as Conferências Mundiais da Mulher que tomaram lugar no México (1975), Copenhague (1980), Nairóbi (1985) e Beijing (1995), iniciou-se, também no Brasil, na década de 1990, discussão sobre a implementação de lei de cotas de candidatura para mulheres, como mecanismo de fomento à participação política feminina.

Assim, a Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995, instituiu que "vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidos por candidaturas de mulheres". Além de se limitar ao âmbito municipal, a medida, concomitantemente, ampliou de 100% para 120% das vagas o número de candidatos que cada partido poderia apresentar, esvaziando, assim, de certo modo, o incremento da participação feminina que se dizia disposta a alcançar.

Com propriedade, Polianna Santos e Júlia Barcelos ressaltam, ainda, a autonomia dos partidos para, por exemplo, “distribuir entre seus candidatos - homens e mulheres - o tempo de que dispõe no horário eleitoral gratuito, ou para distribuir seus recursos entre seus candidatos”. Por isso, não haveria, portanto, “nenhuma garantia de que, uma vez constando como candidata, a mulher tenha apoio real de seu partido para sua candidatura” (SANTOS, P. P.; BARCELOS, J. R., 2015, p. 42).

¹ Estatística do eleitorado brasileiro. Disponível em: www.tse.jus.br.

Com a Lei das Eleições (Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997), a legislação sobre as cotas foi revista e, no parágrafo 3º do seu artigo 10, declarada a reserva de, no mínimo, 30% (trinta por cento) e, no máximo, 70% (setenta por cento) das vagas para candidaturas de cada sexo nas eleições municipais, estaduais e federais pelo sistema proporcional.

Como atesta Maschio (2003), o desenho originário da lei era ineficaz, ao permitir que os partidos apresentassem candidatos acima do número de vagas a preencher e não estabelecer sanção à agremiação que não assegurasse a cota mínima de candidatas. A lei possuía caráter de recomendação e o único inconveniente dela decorrente era que o partido não poderia preencher com homens o percentual mínimo de 30% das vagas reservadas às mulheres.

De forma a garantir o cumprimento da medida, a Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, alterou a redação do mencionado dispositivo legal, passando a exigir dos partidos e coligações que, ao invés de simplesmente "reservarem" vagas, efetivamente preenchessem as cotas para candidaturas de cada sexo.

Atualmente, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) entende que, no caso de descumprimento da cota, o Tribunal Regional Eleitoral (TRE), ao analisar o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), pode intimar o partido ou a coligação a sanar a irregularidade, apresentando novos candidatos do sexo minoritário, ou diminuindo o número de candidatos do sexo preponderante. Caso não atendida a determinação, o DRAP pode ser indeferido e todos os pedidos de registro de candidatura indeferidos.

Ainda em 2009, a Lei nº 12.034 inseriu outras duas medidas à lei de cotas: o estabelecimento da concessão mínima de 10% do tempo de propaganda partidária para as mulheres e a destinação de 5% dos recursos do fundo partidário para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

A Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015, incluiu o artigo 93-A na Lei das Eleições, prevendo que, no período de 1º de abril a 30 de julho, dos anos eleitorais, o TSE promoverá, em até cinco minutos diários, propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a participação feminina na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral.

Entretanto, mesmo com a legislação eleitoral revelando o seu nítido propósito em diminuir a desigualdade entre os gêneros na esfera política, a Justiça Eleitoral nem sempre tem aplicado sanções aos partidos.

Feitosa (2012) cita julgado do TRE do Estado de São Paulo, por exemplo, em que, mesmo não observado o percentual mínimo de candidaturas femininas, decidiu-se que os partidos e coligações não podem ser prejudicados, visto não ser possível obrigar mulheres a se candidatarem. Decisão semelhante se repetiu no TRE de Santa Catarina.

Como bem adverte a autora, porém, esse tipo de interpretação compromete a efetividade da lei, posto que o corte percentual de candidaturas para cada sexo não só está ali muito bem definido, como inclusive respalda a imposição de sanção para os partidos que não a cumprirem e serve estímulo à própria observância da lei.

3.1 O efeito da lei de cotas sobre a presença das mulheres na política

A fim de avaliar empiricamente a efetividade da política de ação afirmativa em promover a presença feminina no Legislativo, faz-se necessário analisarmos alguns dados referentes ao período de sua vigência nos últimos cinco pleitos. Como podemos ver a seguir, a evolução no percentual de candidaturas para cargos proporcionais é clara:

TABELA 1 - Percentual de candidatas para Câmara dos Deputados (1994-2014).

Ano	1994	1998	2002	2006	2010	2014
Percentual Feminino (%)	6,2	10,4	11,5	12,6	19,4	31,8

Fonte: CFEMEA/TSE.

A diferença no percentual de candidatas à Câmara dos Deputados entre as eleições anteriores à instituição das cotas de gênero (1994) e o pleito seguinte (1998) não é muito expressiva, sendo relevante notar os 10% do ano de 1998 bem aquém do recomendado por lei.

Por outro lado, nos 18 anos transcorridos desde a consolidação da medida pela atual Lei das Eleições, elevou-se de 10% a pouco mais de 30% o percentual de candidatas. Em números absolutos, em 2014 foram lançadas 2.272 candidatas contra apenas 353 em 1998.

Em 2010, ano posterior à minirreforma eleitoral de 2009, que tornou obrigatório o preenchimento das cotas, o número de candidatas quase duplicou em relação ao pleito anterior. Nas eleições de 2014, o percentual de 30% foi alcançado pela primeira vez.

Desafortunadamente, o progresso na eleição de mulheres para o Legislativo não foi proporcional ao aumento do número de candidatas:

TABELA 2: Percentual de mulheres eleitas: Câmara dos Deputados (1994-2014).

Ano	1994	1998	2002	2006	2010	2014
Percentual Feminino (%)	7,4	5,6	8,2	8,7	8,7	9,9

Fonte: CFEMEA/TSE.

Desde a primeira aplicação das cotas nas eleições para a Câmara dos Deputados (1998) até o último pleito (2014), houve um aumento de 29 para 51 deputadas federais eleitas, o que corresponde a um crescimento de 75,9%. Em percentual, a diferença é significativa, mas, se considerarmos o total de 513 vagas, a presença feminina na Câmara continua irrisória.

Comparando a elevação dos percentuais de candidatas com o de mulheres eleitas desde a adoção das cotas de gênero, a discrepância entre os números fica mais clara. Enquanto houve aumento de quase 20 pontos no percentual de candidatas à Câmara dos Deputados, entre 1998 e 2014, o acréscimo ao percentual das mulheres que conseguiram se eleger foi de apenas 4,3 pontos em 16 anos.

De acordo com o CFEMEA (2014), cenário semelhante ao da Câmara dos Deputados também é observado nos Poderes Legislativos estaduais e do Distrito Federal. O número de candidatas cresceu consideravelmente com a adoção das cotas, mas o aumento não significou maior presença feminina entre os eleitos.

TABELA 3 – Percentual de candidatas para as Assembleias Legislativas Estaduais e Câmara Legislativa do Distrito Federal (DF) (1998-2014) (%).

Ano	1998	2002	2006	2010	2014
Percentual Feminino	12,9	14,8	14,2	21,1	31,4

Fonte: CFEMEA/TSE, 2014.

O histórico das candidaturas femininas para as Assembleias Legislativas Estaduais e Câmara Legislativa do DF tem progressão similar à evolução constatada na Câmara dos Deputados, alcançando o preenchimento mínimo de 30% das vagas nas eleições de 2014.

Em contraste, quando analisamos o percentual de eleitas, a conclusão também é a mesma: o crescimento de candidaturas não se reflete em aumento de eleitas.

TABELA 4: Percentual de mulheres eleitas: Assembleias Legislativas Estaduais e Câmara Legislativa do DF (1998-2014) (%)

Ano	1998	2002	2006	2010	2014
Deputadas eleitas	10,0	12,6	11,6	12,9	11,4

Fonte: CFEMEA/TSE, 2014.

Foram 120 deputadas estaduais/ distritais eleitas em 2014, de um total de 1059 vagas. Além de representarem apenas 11,4% dos eleitos, foram 17 mulheres a menos que no pleito anterior, de 2010. Essa não foi a primeira vez que o número de eleitas se reduziu: de 2002 para 2006, ainda que em percentual menor (de 1,5 pontos), este número também diminuiu.

Portanto, ainda que, em 2014, as candidaturas femininas tenham alcançado o percentual mínimo das cotas previsto na legislação, o crescimento real da participação feminina nos órgãos legislativos estaduais, em 16 anos, foi bastante modesto, não ultrapassando os treze pontos percentuais no ano de maior quantidade de eleitas (2010).

A análise dos dados apresentados provoca questionamentos: por que o preenchimento de 30% das vagas por candidatas, como assegurado pela lei de cotas, não resultou, em contrapartida, no aumento de mulheres no parlamento brasileiro? Por que as cotas não se mostraram eficazes em aumentar a representatividade política feminina?

3.2. Avaliação da lei de cotas

É inegável que a adoção das cotas foi uma grande conquista em favor da participação política feminina e, claro, importante oportunidade de abertura do próprio poder Legislativo brasileiro a transformações. Além disso, necessário alertar, apenas a observação dos números não explica a baixa efetividade da ação afirmativa. Assim como não se pode avaliar a representatividade das mulheres no Parlamento como resultado exclusivo da lei. Ou pensar que ela, sozinha, seria capaz de resolver a questão da sub-representação feminina.

Para explicar o porquê de, mesmo sendo 30% das candidatas, as mulheres continuam representando apenas aproximadamente 10% dos eleitos no Poder Legislativo, pode-se cogitar o seguinte: a) a estrutura patriarcal e machista brasileira; b) o emprego de candidatas “laranjas” por parte dos partidos e coligações; c) a estruturação do nosso sistema eleitoral.

De acordo com Teresa Sacchet (2012), o reduzido número de mulheres em cargos de tomada de decisão política (devido à desigualdade de gênero na estruturação da sociedade), contribui para que tanto o eleitorado, quanto as próprias mulheres, acabem por considerá-las menos capacitadas politicamente. Por isso, o fato de os homens predominarem nas posições político-decisórias evidencia a presença de "discriminação intencional ou estrutural". Ou seja, existe impedimento ou, pelo menos, obstáculo à presença das mulheres na política que é estrutural, conectado à dicotomia, construída socialmente, entre o público e o privado².

² Historicamente a esfera pública, das atividades produtivas, foi construída como masculina, enquanto a esfera privada, da reprodução, constituiu-se como responsabilidade feminina.

Isso quer dizer que as regras, códigos e horários, entre outros fatores, da vida pública são excludentes de grande parte das mulheres, já que, devido à divisão sexual do trabalho, elas continuam, independentemente de sua atuação profissional ou não, responsáveis pelas obrigações no âmbito privado (como os cuidados com a casa e os filhos). Por esse motivo, muitas mulheres não reúnem as mesmas condições que a maioria dos homens para se dedicarem à carreira política. A maior participação política da mulher depende da reestruturação da sociedade e não apenas de leis eleitorais.

Por outro lado, segundo Macedo (2014), uma explicação para a defasagem dos números entre candidaturas femininas e mulheres eleitas é a desistência das candidatas ao pleito antes das eleições, o que pode ser consequência, muitas vezes, da escolha por partidos e coligações de candidatas “laranjas” – que não têm chance real de eleição.

De acordo com a autora, com o objetivo de atender a lei de cotas, são registradas candidatas que não têm qualquer compromisso com a vida política, ou intenção de participar de fato da campanha, figurando apenas fictamente no processo eleitoral. Servindo de “laranjas” para garantir a participação no pleito dos outros candidatos, essas mulheres costumam abandonar a disputa eleitoral antes mesmo de seu início, pois, como enfatiza Macedo (2014), o preenchimento da cota vem sendo exigido apenas no momento de registro.

O problema ocorre, assim, quando o partido ou a coligação atende aos requisitos no momento do registro, mas, no curso do processo eleitoral, as candidatas renunciam ou "são renunciadas" de forma fraudulenta. Isso se dá porque, como identifica Macedo (2014), o Código Eleitoral trata apenas das impugnações ao registro, sendo omissa no tocante às sanções a esse tipo de fraude no período entre o registro e as eleições.

Analisando ações eleitorais em que a matéria foi discutida, Macedo (2014) percebeu que, na maioria dos casos, a decisão foi de “que houve observação aos percentuais de gênero no momento do pedido de registro e que pelos fatos supervenientes – renúncia das candidaturas no curso de período de campanha eleitoral – não poderia a coligação ser responsabilizada” (MACEDO, 2014, p. 239).

A justificativa de que o partido não pode ser responsabilizado pelo abandono de candidaturas posterior ao seu registro é semelhante à identificada por Feitosa (2012) nos casos que também analisou quando não preenchidas as cotas de gênero: os partidos e coligações não deveriam ser punidos pelo desinteresse feminino em se candidatar. Nos dois casos, a

responsabilização pela efetivação das cotas, que é ou deveria ser dos partidos e coligações, acaba sendo transferida para os indivíduos.

Macedo bem salienta, porém, que “o partido é corresponsável não só pela oferta de nomes como pelo comportamento ativo ou passivo dos candidatos no curso do processo eleitoral” (MACEDO, 2014, p. 239). A evasão de mulheres nesse processo seria, se não um sinal de fraude das suas candidaturas, indicativo de que os partidos não estão verdadeiramente interessados em estimular a participação feminina.

Na corrente de autoras que aponta o nosso sistema eleitoral como obstáculo ao funcionamento das cotas, Aquino de Souza (2014) critica a combinação da lei de cotas com a lista aberta nas candidaturas proporcionais, comparando o caso brasileiro com o argentino.

Primeiro país a instituir as cotas, em 1991, a Argentina é exemplo da efetividade da medida: já nas primeiras eleições após a adoção da lei a presença feminina na Câmara baixa aumentou quase 10 pontos percentuais (de 5,8% para 14,4%). Nas últimas eleições (2014), as mulheres tornaram-se 36,5% da Casa. No Senado, as cotas foram instituídas apenas em 1999, mas, também já no pleito seguinte, 2001, o percentual de mulheres eleitas saltou de 3% para 35%, beirando os 40% atualmente (AQUINO DE SOUZA, 2014).

Tanto o Brasil, quanto a Argentina, adotam o sistema proporcional para a Câmara Baixa. A diferença entre os países estaria relacionada às listas de candidatos. No Brasil é empregado o sistema de lista aberta. Nas palavras da autora:

O sistema confere um caráter individualizado à competição eleitoral, de forma que os candidatos de um mesmo partido competem entre si. Esse fato, somado ao alto custo das campanhas políticas e à ausência de financiamento público destas, dificulta as candidaturas femininas, que precisam contar com recursos próprios, tanto financeiros como de acesso aos meios de comunicação, contatos pessoais, etc. Assim, a dificuldade das mulheres, muitas vezes, não consiste somente em conseguir ser nomeadas candidatas, mas, principalmente, em conseguir condições efetivas para competir tanto com os candidatos homens de seu partido, que em geral possuem mais redes partidárias de apoio, como na disputa exterior ao partido. (AQUINO DE SOUZA, 2014, p.13)

Na Argentina, a lista é fechada e bloqueada. O eleitor vota apenas no partido, que deve estabelecer previamente a ordem dos candidatos em suas listas. Definido o número de vagas obtido pelo partido, são eleitos os primeiros candidatos da lista. A “*Ley de cupo femenino*” influencia diretamente na ordem das listas, ao determinar que a cada três

candidatos é preciso ter outro do sexo oposto. Dessa forma é garantido que a cada dois homens, uma mulher também será eleita, efetivando a cota dos 30%.

Proposta diferente de modificação do sistema eleitoral brasileiro sugere a substituição das cotas de candidaturas por cotas de representação: ao invés de reservar vagas entre os candidatos, a estratégia seria assegurar percentual de cadeiras parlamentares exclusivamente para mulheres.

De acordo com Caleffi e Salgado (2015), e com as quais concordamos: “a hierarquização das listas de candidatos³ tem como efeito colateral a diminuição do espectro de escolha do eleitor e o fortalecimento dos dirigentes partidários”. Com isso em mente, as autoras propõem a manutenção do sistema de listas abertas e a reserva de vagas para mulheres depois do cálculo do quociente partidário. Ou seja, determinado, após a eleição o número de cadeiras a serem ocupadas pelo partido/ coligação, percentual⁴ dessas vagas seria assegurado por mulheres. Seriam duas listas por ordem de votação: uma de homens e outra de mulheres, classificados segundo a ordem de votação nominal. Dessa forma, a escolha das candidatas eleitas seria de acordo com a vontade dos eleitores, mantendo-se, portanto, o atual sistema de lista aberta, e não segundo o interesse do partido, que, no modelo de lista fechada, como visto no caso argentino, por exemplo, define previamente a ordem dos candidatos.

4. O atraso brasileiro: discussão sobre paridade na América Latina

De acordo com a Organização das Nações Unidas⁵, o percentual médio de mulheres nos parlamentos nacionais da América Latina e Caribe era de 26% em 2014, o que representa um salto representativo a favor da maior participação feminina, que era de 15% em 2000.

Entre 1991, quando a Argentina implantou as cotas, e 2013, catorze outros países⁶ da região adotaram semelhante medida, tornando-a a área geográfica onde mais países assim procederam no mundo.

Dada a heterogeneidade desse conjunto de países, tanto a formulação e texto, quanto a efetividade da lei variam bastante. Fatores como o sistema eleitoral, o próprio desenho da lei

³ A adoção de sistema de listas fechadas e bloqueadas, como sugerida por Aquino de Souza (2014).

⁴ As autoras não determinam se o percentual deveria ser de 30% ou 40% das cadeiras.

⁵ <https://nacoesunidas.org/onu-america-latina-e-o-caribe-avancam-em-relacao-a-educacao-emprego-e-participacao-politica-da-mulher/>. Acesso em fevereiro de 2016.

⁶ Argentina (1991), México (1996), Paraguai (1996), Bolívia (1997), Brasil (1997), Costa Rica (1997), Equador (1997), Panamá (1997), Peru (1997), Republica Dominicana (1997), Venezuela (1998), Colômbia (2000), Honduras (2000), Uruguai (2009) e El Salvador (2013)

e o processo interno aos partidos políticos determinam contextos mais e menos favoráveis à eficácia da medida (ARCHENTI e TULA).

Diante da dificuldade de se reverter a lógica da sub-representação feminina, mesmo após a adoção das cotas, em alguns países da América Latina a discussão sobre como garantir a equidade entre os gêneros, no tocante aos direitos políticos, evoluiu e o que está em pauta atualmente é como assegurar a paridade na própria eleição das mulheres para os parlamentos.

Segundo Lavalle (2010), o conceito de paridade foi registrado pela primeira vez durante colóquio celebrado em Estrasburgo em 1989, organizado pelo Conselho da Europa, adquirindo forma e impulso em 1992, depois da Declaração de Atenas, cúpula composta por ministras e ex-ministras da Europa.

A declaração critica a histórica exclusão política das mulheres e introduz o conceito de “democracia paritária” como “proposta cujo fim é alcançar mudanças reais que vão além do reconhecimento formal de direitos que, na prática, as mulheres não conseguem exercer em igualdade de condições com os homens” (CABANILLAS, 2014, apud PRÁ, 2014).

Enquanto as cotas são medidas transitórias, para acelerar um processo, paridade tem caráter definitivo, buscando garantir a igualdade entre os gêneros na esfera política e impedir que a representatividade de homens e mulheres, especialmente nos parlamentos, seja desigual.

No continente americano, a discussão sobre a paridade foi destaque durante a X Conferência Regional sobre a Mulher da América Latina e Caribe (Equador, 2007), ocasião em que se firmou o Consenso de Quito. Referido acordo, assinado por 34 países (incluindo o Brasil), postulou a participação política e a paridade de gênero nos processos decisórios como temas estratégicos para erradicar a exclusão estrutural das mulheres e promover a democracia na região. Na Conferência seguinte (Brasília, 2010), o acordo foi ratificado e os representantes da região comprometeram-se em adotar marcos legais igualitários e em defesa dos direitos das mulheres, além de reafirmarem o compromisso de empreender esforços para assegurar a paridade de gênero na política de seus países (ARCHENTI e TULA, 2014; PRÁ, 2014).

No intervalo entre as duas conferências, Equador (2008), Bolívia (2009) e Costa Rica (2009) contemplaram a participação paritária de homens e mulheres em suas listas eleitorais, prevendo sanção para o descumprimento da medida. Desde então, Nicarágua (2012), México

(2014) e Venezuela (2015) também adotaram a medida, estipulando a alternância paritária⁷. A Argentina também já aplicou a paridade em âmbito subnacional, em 2000, 2002 e 2008.

Por questões práticas⁸, analisaremos mais detidamente a seguir a política de paridade adotada apenas por Equador, Bolívia e Costa Rica, os três países da região pioneiros em avançar para além das cotas.

. 4.1 O caso do Equador

O Equador foi o primeiro país da América Latina⁹ a assegurar a paridade política em todos os espaços de poder público. No ano de 2008, em momento de profundo descontentamento popular com a situação política da nação, foi instalada a Constituinte de Montecristi. Resultado de regras anteriores que já contemplavam a paridade, as mulheres ocuparam 35% dos assentos, participando ativamente da constitucionalização do país. Foi esse o momento de consagração da paridade no âmbito eleitoral e nos postos de designação (QUELAL, 2013).

As cotas de gênero para candidaturas femininas já haviam sido instituídas no país em 1997, com caráter progressivo. Partindo da obrigatoriedade de preencher 30% das vagas com mulheres, a lei determinou que a cada pleito eleitoral o percentual mínimo aumentaria em 5% até ser alcançada a igualdade. Além disso, a medida determinou o mandato de posição dentro das listas partidárias, que deveriam ser compostas de forma alternada e sequencial entre os gêneros¹⁰. De acordo com Quelal, (2013), a formulação da lei de cotas equatoriana é considerada uma das mais bem realizadas do mundo.

Seguindo a regra de aumento progressivo das cotas, em 2004, a paridade foi iniciada nos processos eleitorais, estabelecendo que as listas pluri-pessoais fossem constituídas obrigatoriamente por uma relação de 40% e 60%¹¹ entre os sexos. Em 2007, a determinação passou a ser de 50% homens e 50% mulheres, alternando-se a ordem na lista.

Embora utilizadas ainda em 2000, as cotas só foram aplicadas corretamente, sem violações quanto ao mandato de posição, a partir de 2007. Quelal (2013) ressalta que a não obediência da lei pelos partidos acabou tendo efeito positivo, pois, a confrontação das

⁷ A alternância paritária significa que, na confecção das listas, o nome de um candidato sempre deve ser seguido por o de um candidato do sexo oposto.

⁸ Como a paridade ainda é recente nos outros países, não encontramos bibliografia suficiente disponível para a análise.

⁹ Cabe assinalar que o Equador tem histórico de reivindicações femininas organizadas, tendo sido também o primeiro país da América Latina a instituir o voto das mulheres, em 1924.

¹⁰ As cotas eram obrigatórias para todas as listas que pleiteassem três vagas ou mais.

¹¹ A relação 40% e 60% entre homens e mulheres já é considerada paridade (QUELAL, 2013)

organizações de mulheres com os partidos serviu para fomentar o debate público sobre a participação política feminina e, conseqüentemente, abriu o caminho para a constitucionalização da paridade em 2008.

A instituição constitucional da paridade no Equador deu-se a partir do entendimento de que a igualdade material entre os sexos é um objetivo permanente (em face do caráter compensatório e temporal das cotas) e que a representação política deve refletir a presença de homens e mulheres na sociedade de forma equilibrada. Além de direito das mulheres, a participação política também se revela importante instrumento de combate às relações assimétricas de poder entre os gêneros, que, por sua vez, dificultam ou mesmo impedem a concretização do ideal democrático.

Quelal (2013) registra que os resultados positivos no país já são visíveis: as mulheres foram incorporadas aos postos eleitorais e a mobilização popular pela participação política resultou em aumento da paridade em outros espaços de decisão pública, em que o crescimento numérico da presença feminina é notável.

Segundo dados do CEPAL e do Conselho Nacional do Equador, reunidos por Archenti e Tula (2014), desde 2000 a presença feminina na Assembleia Nacional do país aumenta progressivamente. Em oito anos (2000-2008) o percentual feminino saltou de 16% para 25%. Desde o estabelecimento constitucional da paridade, em 2008, até 2013, o incremento da participação feminina foi ainda maior, de 13 pontos percentuais.

De acordo com o website da Assembleia Nacional do Equador¹², o mandato de 2013-2017 já é constituído de quase 45% de mulheres. Ademais, a Assembleia é atualmente presidida por uma mulher e conta, ainda, com duas vice-presidentes.

A conclusão a que se pode chegar é que a paridade vem produzindo resultados positivos no Equador.

A seguir, analisaremos a paridade de gênero em outro país que adotou a medida na América Latina: a Bolívia.

4.2 A paridade de gênero na Bolívia

Segundo Aldana (2013), a aprovação da Lei de Cotas boliviana em 1997 deveu-se, principalmente, à pressão exercida pela aliança entre organizações femininas da sociedade e mulheres militantes nos partidos políticos. A lei estabelecia a reserva do percentual mínimo

¹² <http://www.asambleanacional.gob.ec/es/pleno-asambleistas>. Acesso em março de 2016.

de 30% das vagas para candidatas à Câmara dos Deputados (distribuídas de modo que a cada três candidatos, pelo menos, um fosse mulher) e 25% das candidaturas ao Senado (a cada quatro departamentos, pelo menos, um deveria ser mulher). A lei não versava sobre a alternância ou diferenciava entre candidatas a vagas de titulares ou de suplentes.

Em 2006, em decorrência de crise política que se instalou no País, foi convocada Assembleia Constituinte, que seguiu os critérios de paridade e alternância para as candidaturas dos constituintes. Ao final, 34% das vagas foram ocupadas por mulheres, percentual superior ao das eleições realizadas antes, na vigência da lei de cotas (19,2% em 2004 e 16,9% em 2006) (ARCHENTI e TULA, 2014). No entanto, a nova Constituição determinou a paridade e alternância de forma obrigatória apenas para as assembleias legislativas departamentais.

Aprovada em 2009, a Lei do Regime Eleitoral Transitório instituiu a obrigação da aplicação da paridade e a alternância nas listas plurinominais. E as leis definitivas que surgiram em seguida (2010), a Lei do Órgão Eleitoral e a Lei do Regime Eleitoral, consolidaram os ideais de paridade e alternância na eleição e designação de todas as autoridades e representantes do Estado, assim como nas eleições internas das direções e candidaturas das organizações políticas e também nas normas e procedimentos próprios dos povos indígenas e de origem camponesa. Nas circunscrições uninominais, a Lei do Regime Eleitoral determina que metade das candidaturas seja feminina, além de ser obrigatória a alternância de sexo entre o candidato titular e o suplente (ALDANA, 2013).

O conhecimento dos acontecimentos políticos bolivianos recentes é importante para compreendermos a progressão da participação feminina nos últimos anos.

Em 2002, nas primeiras eleições após a adoção das cotas, as mulheres incrementaram a sua representatividade de 11,5% para 18,5. Já em 2005, esse percentual reduziu-se para 16,9%, o que, segundo Aldana (2013), resultou da reestruturação institucional após a Guerra do Gás (crise política e colapso do sistema de partidos) e a maior urgência dada a outros problemas. Em 2009, a presença feminina voltou a crescer, representando 22,3% dos eleitos.

Em 2014, alcançaram-se resultados históricos no primeiro pleito após a adoção da paridade e a regra da alternância em todos os níveis: 51% de mulheres eleitas na Câmara dos Deputados, consagrando a Bolívia como o segundo país do mundo com maior participação feminina na Câmara Baixa (atrás apenas de Ruanda, com 63,8, segundo a ONU).

O cenário repetiu-se no Senado: segundo dados do Observatório de Gênero, a participação feminina aumentou de 3,7% para 14,8% entre 1997 e 2002, com a aplicação da lei de cotas. A presença de mulheres apresentou uma queda proporcional em 2005 (voltou para 3,7%), em consequência da crise política, e está em torno dos 44% desde 2009. Com esse resultado, a Bolívia figura entre os três países com maior representação feminina no Senado, antecedida pelo Zimbábue (47,5%) e Burundi (46,3%).

Com a composição da Assembleia Legislativa Plurinacional em 51% de parlamentares homens e 49% de mulheres, em 2015, a Bolívia consagra-se, em termos de paridade política, como um dos parlamentos mais equitativos do mundo.

. 4.3 A política da paridade na Costa Rica

Historicamente, a Costa Rica é considerada uma das democracias mais consolidadas da América Latina. Suas leis relacionadas ao gênero são indicadoras da tradição democrática e do respeito aos direitos humanos, além do esforço em garantir a igualdade e a não discriminação. Diferentemente dos casos já observados do Equador e Bolívia, não houve “idas e vindas” na legislação no que concerne à participação política da mulher.

Após a instituição do voto feminino em 1949, a Lei 7.142/1990, de Promoção da Igualdade Social da Mulher, foi o primeiro marco jurídico de inclusão feminina na política. A partir dessa lei, o Estado obriga-se a promover e garantir a igualdade entre homens e mulheres na política, economia, cultura e sociedade.

Estabeleceu-se, por exemplo, que os partidos políticos contemplem em seus estatutos mecanismos eficazes que promovam e assegurem a participação efetiva da mulher nos processos eleitorais internos, nos órgãos diretivos e nas cédulas eleitorais. Também devem assegurar a nomeação de porcentagem significativa de mulheres em postos de comando e na direção de órgãos estatais, vice ministérios, presidência de instituições descentralizadas, entre outros (art. 5). Além disso, a Lei 7.142 reformou o Código Eleitoral para que os partidos destinem 30% da contribuição estatal a que têm direito para promover a formação e participação política da mulher (art. 6).

Seis anos depois, a Lei 7.653 de 1996 estabeleceu que os partidos políticos deveriam incluir em seus estatutos os mecanismos necessários para assegurar a participação de pelo menos 40% (quarenta por cento) de mulheres em sua estrutura interna e nas listas para eleições de assembleias distritais, cantonais e provinciais, convertendo a Costa Rica, à época,

no país latino americano com a mais elevada porcentagem das cotas de inclusão feminina (art. 58, inc. n, art. 60 e disposições transitórias).

Foi decorrente da participação ativa do Instituto Nacional de la Mujer - INAMU, das organizações de mulheres da sociedade civil, de mulheres políticas e de deputadas de vários partidos políticos e do debate nacional gerado a partir das demandas por reforma, que, em 2009, foi aprovado um novo Código Eleitoral (Lei 8.765), substituindo a Lei 7.653 de 1996. O novo diploma legal incorpora os princípios de igualdade e não discriminação, estabelece paridade na participação política, tanto nas estruturas internas dos partidos políticos como nas cédulas eleitorais e no acesso ao financiamento e à capacitação.

De acordo com o Artigo 2º desse Código, a participação é regida pelo princípio de paridade. Todas as delegações, listas e demais órgãos pares serão integrados de cinquenta por cento (50%) de mulheres e cinquenta por cento (50%) de homens, e nas delegações, listas ou órgãos ímpares a diferença entre o total de homens e mulheres não poderá ser superior a um. Além disso, todas as listas de eleição utilizarão o mecanismo de alternância por sexo (mulher-homem ou homem-mulher), de forma tal que duas pessoas do mesmo sexo não possam estar de forma consecutiva em uma lista.

De forma similar, a lei estabelece que a porção do financiamento estatal destinado aos partidos políticos nos processos eleitorais, tanto no âmbito nacional, como municipal, seja utilizada de maneira paritária.

A lei da paridade (Lei 8.765/2009) foi aplicada pela primeira vez no pleito nacional de 2014, ainda não sendo possível análise conclusiva sobre o seu efeito. Contudo, segundo dados apresentados por Archenti e Tula (2014), desde a aplicação da lei de cotas em 1996, a presença feminina na Assembleia Legislativa da Costa Rica vinha aumentando progressivamente. O percentual de mulheres subiu de 10,5% (1990) para 15,8% em sua primeira aplicação (1997), manteve-se em 19,3% até 2001 e em 2002 houve um salto significativo para 35,1%. A presença feminina continuou progredindo, até alcançar os 38,6 pontos percentuais em 2010. Em 2014, nas primeiras eleições sob a vigência da Lei 8.765/2009, esse número regrediu em 7 pontos.

Archenti e Tula explicam que a paridade de gêneros não foi alcançada nas referidas eleições em decorrência da combinação de fatores como a acirrada disputa eleitoral nas sete províncias do país - que gerou dispersão de votos, número baixo de cadeiras que cada partido obteve, o predomínio de circunscrições médias e pequenas e a organização das listas

partidárias, que privilegiou o encabeçamento masculino na maioria das províncias. Esses resultados motivaram outra discussão, acerca da necessidade de se legislar também sobre a paridade horizontal.

O caso da Costa Rica demonstra que mesmo a paridade de candidaturas não garante, necessariamente, a equidade de gênero entre os eleitos. Essa constatação que suscita a discussão, abordada em seguida, sobre medidas que visam garantir a paridade política entre homens e mulheres também em seus próprios assentos nos parlamentos.

4.4 A paridade no Brasil

As cotas de candidaturas não aumentaram significativamente a presença de mulheres nos parlamentos no Brasil. Buscando ao menos fomentar o debate sobre a possibilidade da implementação de medida similar no País, apresentamos os esforços de Equador, Bolívia e Costa Rica na promoção da paridade política de gênero na América Latina.

A observação da experiência de países em que a paridade já foi alcançada ou, ao menos, em que a representatividade das mulheres nos parlamentos cresceu significativamente e, que, portanto, tornaram-se exemplos de inclusão das mulheres na política, revela o atraso das medidas adotadas no nosso País em concretizar o seu objetivo democrático de assegurar a igualdade entre os gêneros.

A paridade diferencia-se das cotas de candidatura porque prevê a igualdade de acesso das mulheres e a sua inserção em cargos públicos e de representação política (igualdade de resultados), enquanto as cotas limitam-se a igualar as condições de ingresso em instâncias parlamentares (igualdade de oportunidades). Por esse motivo, as leis de paridade têm se mostrado mais efetivas na promoção de fato da inclusão.

Em 2014, a senadora Angela Portela (PT-RR) apresentou projeto de lei no Senado (PLS nº 389) em que propõe o aumento para 50% do percentual das cotas de candidatura para cada sexo, o estabelecimento de reserva de tempo de propaganda eleitoral no rádio e na televisão para as candidatas e a elevação do percentual do Fundo Partidário e do tempo de propaganda partidária gratuita destinado à manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. O PLS passou pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em 10 de março de 2015 e aguarda designação do relator desde então.

A professora de Direito Constitucional e Eleitoral da Universidade Federal do Paraná (UFPR), Eneida Desiree Salgado, por sua vez, propõe as cotas de representação, em oposição às cotas para candidaturas, como medida para aumentar a presença das mulheres no

Parlamento brasileiro. Como mencionado em seção anterior deste artigo, Salgado argumenta a favor da reserva de cadeiras em todas as casas parlamentares segundo critérios de gênero. Diferente do trabalho de 2014, em que propunha reserva de 30% ou 40% dos cargos, em artigo recente, a professora defendeu a paridade de fato.

A sua sugestão é de que as vagas obtidas pelos partidos e coligações sejam ocupadas pelos homens e mulheres mais votados em iguais proporções, sem alterar o sistema de lista aberta. Dessa forma, permite-se que, não os partidos, mas os próprios eleitores decidam quem será eleito e eleita. Seriam duas listas de eleitos e, muito provavelmente, mulheres com menos votos ocupariam cadeiras, com o afastamento de candidatos mais votados (característica própria do sistema proporcional e, portanto, não diferente do que já acontece). Como toda medida afirmativa, as cotas seriam temporárias, sendo o tempo sugerido de três legislaturas (municipais, estaduais e federais). Segundo Eneida, depois desse período, as mulheres alcançariam condições igualitárias para concorrerem aos cargos eletivos, com espaço nos partidos e na propaganda política.

A proposta de Eneida é inovadora porque não propõe a mudança do sistema de votação em lista aberta para o regime de lista fechada, como sugeriu Cristiane Aquino de Souza ao comparar Brasil e Argentina.

No nosso entendimento, o sistema de lista fechada levaria à excessiva centralização do poder nas estruturas partidárias, com todos os inconvenientes daí decorrentes, à falta da necessária democracia interna em muitas das agremiações partidárias, bem assim reforçaria o poder dos “caciques políticos”. Nesse sentido, os riscos seriam altos de que as listas fossem compostas e ordenadas de forma não democrática pelos partidos, ou seja, que apenas os nomes que interessassem aos líderes partidários sempre encabeçassem as listas. Os eleitores, por sua vez, teriam, assim, menos controle sobre quem seria eleito e eleita para representá-los. Por fim, o modelo de lista fechada dificultaria também a entrada de novos nomes na política, pois para concorrer a uma vaga, seria necessário passar antes pela estrutura partidária ou exercer alguma influência sobre os seus dirigentes. Ou seja, não faria sentido quando o que defendemos é justamente uma maior participação política das mulheres, há muito histórica e estruturalmente excluídas da paritária distribuição do poder entre os gêneros.

5. Considerações Finais: A importância da representação paritária

A discussão sobre a paridade é abordada neste trabalho com o propósito de apresentar possível estratégia de combate à sub-representação feminina nas arenas de decisão, ao papel secundário ainda reservado às mulheres na política e na nossa sociedade – estratégia esta, que, evidentemente, só funcionaria combinada a outras medidas e políticas públicas.

Isso porque entendemos não ser possível afirmar que vivemos em um Estado plenamente democrático se as mulheres, que somam praticamente metade da sua população, ainda não ocupam, proporcionalmente a este número, cargos de representação e de decisão na esfera pública. Como afirma Sacchet (2012), “a democracia pressupõe a representação de uma pluralidade de perspectivas e de interesses nas esferas representativas, e a inclusão política das mulheres é, por conseguinte, uma de suas condições” (SACCHET, 2012, p. 419).

Contudo, é certo, o aumento na participação feminina não se dará de forma natural (pelo menos não em um tempo definido).

Partindo, então, da premissa de que é fundamental e democraticamente indispensável que as mulheres estejam mais presentes na política, faz-se necessário um compromisso da sociedade e do Estado com a causa, mediante a adoção de ações afirmativas que reconheçam as condições de partidas desiguais entre homens e mulheres e criem certas vantagens compensatórias da discriminação e exclusão estruturais impostos historicamente às mulheres.

Constatando-se que as cotas de candidaturas não estão surtindo o efeito desejado a tempo e modo idealizados quando de sua adoção, torna-se imperioso pensar novas estratégias de fomento à participação política feminina. E uma delas seria justamente a instituição da paridade política, a exemplo de outros países latino-americanos, onde a igualdade de gênero, não somente nas candidaturas, mas nas próprias esferas decisórias é assegurada juridicamente.

Além disso, o Estado deve adotar outras medidas destinadas à promoção e difusão da participação política das mulheres, estabelecendo, por exemplo, reserva de tempo significativo de propaganda eleitoral para as candidatas e a elevação dos percentuais do Fundo Partidário e do tempo de propaganda partidária gratuita destinados às mulheres.

Para além do trabalho Legislativo, precisamos pensar na fundamental mudança cultural da sociedade brasileira, que ainda é muito marcada pelo patriarcalismo e sexismo, pela e discriminação contra as mulheres. Nesse quesito, é importante que o Estado estimule o processo de conscientização da população, por exemplo, por meio de campanhas.

Por último, como o objetivo é transformar cenário bastante cristalizado, o da arena política como esfera quase que exclusivamente masculina, considera-se essencial pensar

novas estratégias de organização e fomento dos movimentos pelos direitos das mulheres no Brasil, assegurando-lhes maior poder de pressão sobre os órgãos decisórios. Como vimos nos exemplos latino-americanos citados neste trabalho, uma forte organização feminina e mobilização social são importantes potencializadores de mudanças.

Referências Bibliográficas

AQUINO DE SOUZA, C. A eficácia das cotas eleitorais na Argentina e no Brasil. **Direitos Fundamentais e Democracia IV**. 1.ed. Florianópolis: CONPEDI, 2014, p. 367-384.

ALDANA, M. C. Paridad y alternancia en Bolivia. Avances y desafíos de la participación de las mujeres en la política In: LLANOS, B. (Ed.) **La apuesta por la paridad: democratizando el sistema político en América Latina. Los casos de Ecuador, Bolivia y Costa Rica. Peru:** [s.n], 2013. p. 121-175

ARCHENTI, N.; TULA, M. I (Orgs). De las cuotas a la paridade em América Latina: los casos de Bolivia, Ecuador y Costa Rica. In: _____. **La Representación Imperfecta: Logros y Desafios de las Mujeres Políticas**. Argentina: Eudeba, 2012. p.13-36

BENAVENTE, M. C.; VALDÉS A. **A política de paridade e alternância na lei eleitoral de Costa Rica: Um avanço para assegurar a autonomia na tomada de decisões das mulheres.** CEPAL, Out. 2012. Disponível em: http://www.cepal.org/oig/noticias/noticias/0/49660/Ley_de_cuotas_de_Costa_Rica_PORT_Web.pdf. Acesso em fevereiro de 2016.

CALEFFI, R.; SALGADO, E. D. . **Propostas para aumentar participação feminina na política brasileira**. Conjur, Maio, 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-mai-02/propostas-aumentar-participacao-feminina-politica> Acesso em fevereiro de 2016.

CFEMEA. **Análise das eleições. Mulheres nas eleições gerais de 2014: ruptura ou continuidade?**Disponível em: http://www.cfemea.org.br/images/stories/pdf/eleicoes2014_analise_candidaturas.pdf. Acesso em fevereiro de 2016.

DIAS, J.; SAMPAIO, V. G. A inserção política da mulher no Brasil: uma retrospectiva histórica. **Revista do Tribunal Superior Eleitoral: Estudos Eleitorais**. Brasília, v. 6 n. 3 set/dez 2011. p. 55-92

FEITOSA, F. A participação política das mulheres nas eleições 2010: panorama geral de candidatos e eleitos. In: ALVES, J.E.D.; JORDÃO, F. PINTO, C. R. J; (Orgs) **Mulheres nas eleições 2010**. São Paulo: ABCP/Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2012. p. 139-166.

LAVALLE, C.T. **Paridad es la meta: mujeres en los ayuntamientos de Quintana Roo, 1975-2010**. México: Instituto Nacional de las Mujeres; Instituto Quintanarroense de la Mujer, 2010.

MACEDO, E. H. A cota de gênero no processo eleitoral como ação afirmativa na concretização de direitos fundamentais políticos: tratamento legislativo e jurisdicional. **Revista da Ajuris**, v. 41, p. 205-243, 2014.

MASCHIO, J. J. Eficácia/ineficácia do sistema de cotas para as mulheres. **Resenha Eleitoral**. N. 7, jan-jun 2015.

PRÁ, J. R. Cidadania de Gênero, Democracia Paritária e Inclusão Política das Mulheres. **Gênero na Amazônia**, v. 4, p. 15-35, 2013.

_____. **Democracia paritária, mulheres e cidadania política de gênero**. In: SIMPÓSIO NACIONAL SOBRE DEMOCRACIA E DESIGUALDADES, 2, 2014, Brasília.

QUELAL, S. G. De las cuotas a la paridad: el caso del Ecuador. In: LLANOS B. (Ed.) **La apuesta por la paridad: democratizando el sistema político en América Latina. Los casos de Ecuador, Bolivia y Costa Rica**. Peru: [s.n.] 2013. p. 47-115

SACCHET, T. Representação política, representação de grupos e política de cotas: perspectivas e contendas feministas. **Rev. Estud. Fem.** [online]. 2012, vol.20, n.2. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2012000200004. Acesso em fevereiro de 2016.

SALGADO, D. E. O acesso das mulheres à representação política. **JOTA**. 18 de março de 2016. Opinião, e-leitor. Disponível em: <http://jota.uol.com.br/e-leitor-o-acesso-das-.mulheres-a-representacao-politica>. Acesso de março de 2016.

SANTOS, P. P.; BARCELOS, J. R. . Direitos políticos das mulheres e a regulamentação legal das cotas de gênero: resultados em Bolívia, Peru e Brasil. In: **VIII Congresso Latinoamericano de Ciência Política - ALACIP**, 2015, Lima. Anales de VIII Congresos Latinoamericanos de Ciencia Política ALACIP, 2015. v. I. p. 36-59.